

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2016, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de prestação de garantia de cem por cento do valor do contrato em obras, serviços e fornecimento de bens de valor estimado superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).*



Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 59, de 2016, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que tem o propósito de firmar a exigência de oferecimento de garantia integral em todas as contratações com Administração Pública de valor superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º altera os §§ 2º e seguintes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O § 2º daquele dispositivo, que fixa, como regra geral, o limite de 5% (cinco por cento) do valor do contrato para as garantias exigidas dos contratados, é alterado apenas para fazer referência ao § 4º, que veicula a ressalva objeto da proposição em exame. A redação atual do § 3º consigna exceção à regra geral, autorizando que se exija garantia de até 10% (dez por cento) para obras, serviços e fornecimentos que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, e que sejam classificados como de grande vulto, o que significa que seu valor exceda, atualmente, o montante



SF/16280.69964-58

de R\$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais). De acordo com o PLS nº 59, de 2016, a exceção do § 3º passaria a ser aplicável a quaisquer contratações de alta complexidade técnica e consideráveis riscos financeiros, independentemente de seu valor.

O § 4º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a estabelecer a exigência de garantia integral para os contratos com valor superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). As disposições atualmente veiculadas nos §§ 4º e 5º desse artigo passam a constar, sem modificações, dos §§ 5º e 6º.

O art. 2º da proposição veicula a cláusula de vigência da Lei que dela decorrer, estipulada, como de costume, a partir da data de sua publicação.

O autor do projeto argumenta, em sua justificação, que o valor atual das garantias exigidas nas contratações com a Administração Pública é insuficiente para cobrir as multas usualmente aplicadas por inadimplência contratual. Além disso, os limites reduzidos dessas garantias em relação aos valores contratados, por não se ajustarem aos riscos envolvidos nos projetos, geram certo desinteresse das seguradoras. A medida visada na proposição corrigiria esse problema. De acordo com a justificação, o *mercado segurador brasileiro, ao analisar, monitorar e fiscalizar o risco que estará garantindo, torna-se fator importante de controle da obra, em benefício de sua conclusão*.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, inciso I, e 101, incisos I e II, alínea g, do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve examinar o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2016, em caráter terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e também de mérito.

De acordo com o art. 48 da Constituição Federal (CF), compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O art. 22, XXVII, da CF, por seu turno, confere à União competência legislativa para estabelecer as

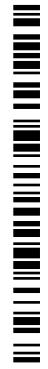
normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A proposição em exame se amolda, perfeitamente, aos dispositivos constitucionais pertinentes. No plano da juridicidade, podemos asseverar que as medidas previstas no projeto se mostram aptas a uma inserção harmônica no ordenamento jurídico em geral e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos em particular. Quanto à regimentalidade, não se identificam obstáculos ao seguimento da tramitação da proposta.

O projeto, em nossa visão, é meritório. O atual limite para a exigência de garantia pelos fornecedores de produtos, prestadores de serviços e executantes de obras para a Administração Pública nas contratações de grande vulto, de apenas 10% do valor do contrato, tem se mostrado insuficiente para a proteção do interesse público nos casos de inadimplemento contratual. Consideramos adequada a medida constante do projeto, que determina a exigência de apresentação, pelos contratados, de garantia no valor integral do contrato nas avenças de valor superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Resguarda-se, com isso, o interesse público de resarcimento ao Erário de eventuais prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual, bem como da quitação das multas correspondentes.

Visto que as garantias de contratos de elevado valor são, usualmente, prestadas nas formas de seguro-garantia ou fiança bancária, a medida deverá ter o efeito adicional de estimular a oferta desses produtos no mercado, fazendo com que as companhias seguradoras, interessadas em minimizar sua exposição ao risco, desempenhem papel relevante no controle e fiscalização da execução dos contratos com o Poder Público.

Acreditamos, contudo, que uma modificação dessa magnitude na norma que rege os contratos administrativos em todo o País não pode ser promovida de forma imediata, demandando um período de tempo razoável para que os agentes envolvidos – Poder Público, seus fornecedores e o mercado segurador – tomem as providências necessárias para adaptação às novas regras. Por essa razão, apresentamos emenda à proposição para estender a 180 (cento e oitenta) dias a *vacatio legis* da norma em vista.



SF/16280.69964-58



SF/16280.69964-58

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ

O art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora